



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



**PROJETO DE LEI Nº 22/2025.** Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), que especifica.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer a respeito da propositura em epígrafe, o qual dispõe sobre a abertura de **crédito adicional suplementar** referido na epígrafe.

Assim, antes de qualquer coisa, entendemos fundamental esclarecer que **créditos adicionais** são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual. É o que consta do art. 40, da Lei Federal nº 4.320/64.

Nesse sentido, é certo que os créditos adicionais se classificam em **suplementares, especiais e extraordinários**. Os **suplementares** destinam-se ao reforço de dotação orçamentária, ao passo que os **especiais** se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e, finalmente, os **extraordinários** destinam-se a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, tudo conforme consta do art. 41, da lei federal acima referida.

Isto posto, passamos ao parecer.

## EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pela presente propositura, dado que a abertura de crédito adicional no orçamento municipal se insere, inegavelmente, dentre os assuntos de interesse local. Ademais, a CF/88 prevê mais especificamente em seu artigo 167, inciso V, que poderão ser abertos créditos adicionais condicionados à prévia autorização legislativa.

Portanto, o que o Poder Executivo busca nesse momento, através de LEI, é apenas a **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**.

### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

O artigo 58, inciso IV, da LOMB versa acerca de algumas matérias reservadas à competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre as quais estão as matérias orçamentárias,

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



bem como as autorizações para abertura de créditos adicionais, que se envolvem intimamente com o orçamento municipal:

**ART. 58** – *Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:*

**IV - matéria orçamentária** e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

Neste aspecto, portanto, inegável que a INICIATIVA da presente propositura partiu justamente de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quanto à matéria proposta.

DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64

Cuidou o autor do projeto de observar o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, na medida em que ele esclarece que, por ocasião da abertura do crédito, que se dará por decreto executivo (vide art. 3º do projeto), é que será indicada a disponibilidade de recursos para cobrir o crédito adicional em questão.

Nesse sentido, a questão comporta alguns esclarecimentos. Pois, verifica-se do artigo 42, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que:

**Art. 42.** *Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

donde temos, que a “**autorização por lei**” e a “**abertura por decreto**” são dois atos distintos, cabendo-nos, por ora, abordarmos tão somente a questão da autorização legislativa.

Assim, muito embora possam surgir algumas dúvidas acerca da indicação dos recursos disponíveis para ocorrer às despesas especificadas no art. 1º, temos como certo que tal indicação somente será necessária, por ocasião da efetiva ABERTURA DO CRÉDITO cuja autorização ora se busca. Vai nesse sentido, não só o artigo 167, inciso V, da CF, como também o artigo 43, da Lei 4.320/64, dispositivos estes que rezam com clareza o seguinte:

**Art. 167.** *São vedados:*

**V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

“Deus seja louvado”

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



**Art. 43.** A **abertura dos créditos** suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

de modo que, por ocasião da edição do Decreto (vide art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64), indispensável será a INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS em atendimento aos artigos acima mencionados, bem como indispensável será a indicação da importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível, conforme determina o artigo 46, da Lei 4.320/64.

Portanto, muito embora fique o Poder Executivo autorizado desde já à abertura do crédito adicional, tal abertura somente ocorrerá efetivamente com a edição do decreto executivo no qual deverá conter obrigatoriamente a indicação da disponibilidade de recursos.

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 743) ensina:

Os **créditos suplementares** são os que se destinam a reforço das dotações orçamentárias das despesas. São normalmente autorizados por lei especial e abertos por decreto do Executivo. Mas a lei orçamentária também pode fazê-lo, consoante o permite a constituição da República (art. 165, §8º). (...)

Os **créditos especiais** destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo. Esses créditos só se justificam quando as despesas imprevistas a que visam ocorrer, surgidas posteriormente à elaboração do orçamento, não encontrem cobertura nos recursos da *reserva de contingência*. De outra parte, é através da utilização de *créditos especiais* que se tornam disponíveis os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de LOA, ficarem sem despesas correspondentes (CF, art. 166, §8º).

Tanto a abertura de créditos suplementares como a de especiais dependem da existência de *recursos disponíveis* para a despesa e serão precedidas de exposição justificativa. Tais recursos provirão do **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; do **excesso de arrecadação**; da **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais** autorizados e não utilizados; ou do **produto de**

*“Deus seja louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



**operações autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder executivo realiza-la. A Lei 4.320, de 1964, nos §§2º e 3º, do art. 43, diz o que se deve entender por **superávit** e **excesso de arrecadação**.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a iniciativa contida na propositura em foco. Nesse sentido, uma vez atendidos os dispositivos de lei acima mencionados, não encontramos óbice à aprovação desta propositura desde que sejam observados os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de maio de 2025.

Otávio A. Yassine Manzi

Jorge E. Cardoso Rocha

Leonardo Moura Munhoz

**PRESIDENTE**

**RELATOR**

**MEMBRO**

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=939224PVNOV2Y04D>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 9392-24PV-NOV2-Y04D**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:51464/2025 - 05/05/2025 - 15:59 - 9392-24PV-NOV2-Y04D